

Projeto de Lei n.º 09, de 29 de janeiro de 2025.

Acrescenta dispositivos e autoriza aumento de quantitativo em cargos que identifica, na Lei n.º 809, de 11 de outubro de 2022, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal do Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências”, na forma que especifica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORMOSA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei n.º 1, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica Municipal - LOM, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 2º da Lei n.º 809, de 11 de outubro de 2022 que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal do Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§4º A Prefeitura do município poderá promover a remoção/relocação de servidores pertencentes a outros Grupos Ocupacionais, a pedido ou de ofício, para desempenho de suas atribuições, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando-se a compatibilidade da natureza do cargo”. (AC)

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao Art. 27 da Lei n.º 809, de 11 de outubro de 2022 que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal do Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

Parágrafo único. O servidor público efetivo ocupante do cargo de Analista Ambiental poderá exercer plenamente as atribuições privativas do cargo de Fiscal do Meio Ambiente mediante Portaria específica expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente”. (AC)

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao Art. 29 da Lei n.º 809, de 11 de outubro de 2022 que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal do Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Meio Ambiente deverá expedir Portaria Interna estabelecendo o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental com o objetivo de estabelecer os procedimentos para o exercício das atividades de fiscalização ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Formosa-GO”. (AC)

Art. 4º Ficam criadas dentro do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal de Meio Ambiente do Município de Formosa (Lei n.º 809/2022) mais 02 (duas) vagas para o cargo de **Analista Ambiental – Biólogo**, e mais 02 (duas) vagas para o cargo de **Fiscal do Meio Ambiente**, visando atender a demanda de análise e liberação de licenças ambientais e da fiscalização ambiental, no Município de Formosa, passando o QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO contido no ANEXO I a vigorar com o seguinte quantitativo:

Denominação do Cargo	Quantitativo
Analista Ambiental – Engenheiro Agrônomo	2
Analista Ambiental – Engenheiro Ambiental	1
Analista Ambiental – Biólogo	3
Fiscal do Meio Ambiente	6

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0128.2.383.3.1.90.11 – Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Formosa – GO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

SIMONE DIAS RIBEIRO DE MELO
Prefeita Municipal

Projeto de Lei n.º 09, de 29 de janeiro de 2025.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Temos a grata satisfação de submeter à análise para apreciação e votação desta Égide casa Legislativa o Projeto de Lei que acrescenta dispositivos e autoriza o aumento de quantitativo em cargos que identifica, na Lei n.º 809/2022, de 11.10.2022 que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento de Analista Ambiental e o de Fiscal do Meio Ambiente do Município de Formosa e dá outras providências”, na forma que especifica.

A Administração tem o caráter eminentemente dinâmico, repercutindo os trabalhos na ordem legislativa, quando imperioso se torna dar suporte às medidas que exigem a necessária autorização legal.

A primeira alteração nesta propositura legislativa refere-se à possibilidade legal, já estabelecida na legislação municipal, sobre a possibilidade de remoção/relocação de servidores, a pedido ou de ofício, para outros órgãos ou entre unidades do mesmo órgãos.

Em relação a segunda alteração, cumpre salientar, conforme o inciso VI do Art. 6º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Formosa-GO (SEMMA) é um órgão integrante do SISNAMA, com estrutura de Órgão Seccional. Logo, o servidor público efetivo do cargo de Analista Ambiental lotado na SEMMA, além do Fiscal do Meio Ambiente, desde que designado para as atividades de fiscalização, possui competência para lavrar auto de infração. É cediço que o conceito da norma é deveras genérico, não se podendo olvidar que abarca toda e qualquer regra estabelecida, inclusive portaria, bastando que dela se consiga extrair um comando, um “dever-ser” que encontre guarida dentro da sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

A Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê que os servidores integrantes do SISNAMA devidamente designados são autoridades competentes para lavrar auto de infração. O § 1º do art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/98 é norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, posto que consigna a necessidade de designação de servidores para atividades de fiscalização ambiental em todo o País.

Portanto, apenas dois requisitos devem ser observados: um, ser funcionário de qualquer dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA; dois, ser designado para as atividades de fiscalização. Restará clarividente que a escolha para designação dos servidores para atuarem nas atividades de fiscalização está no poder discricionário da autoridade ambiental competente, que

poderá designar qualquer servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

É compreensível essa opção expressa nas normas brasileiras, pois o Brasil é um país com dimensões continentais, sendo mais eficiente e presente o compartilhamento da atribuição de fiscalização entre os diversos integrantes do SISNAMA. Por isso, a Lei 9.605/98, imbuída com a intenção de obter a máxima proteção ambiental, autoriza a designação pontual de servidores dos órgãos componentes do SISNAMA para o exercício da fiscalização e repressão às infrações ambientais.

Com base nessas premissas legais, a primeira alteração nesta propositura legislativa refere-se à possibilidade de se ampliar as atribuições inerentes ao cargo de Analista Ambiental, tendo em vista que em conformidade com as atribuições já designadas ao cargo, constantes na Lei n.º 809/2022, os Analistas possuem poder de Polícia Administrativa e de Fiscalização Ambiental, estando assim subentendido a possibilidade de aplicação de medidas e sanções administrativas por meio de advertência, multa, embargo, suspensão de atividades entre outras descritas na legislação ambiental pertinente, e demais atribuições específicas, na medida da necessidade e discricionariedade do órgão municipal ambiental, a SEMMA, mediante Portaria.

A terceira alteração nesta propositura legislativa refere-se à elaboração de um Regimento Interno de Fiscalização Ambiental, com o objetivo de detalhar todos os procedimentos necessários para o planejamento, e execução desta prerrogativa.

A quarta alteração vem atender a Recomendação n.º 003/2024, do Ministério Público do Estado de Goiás, em que as demandas do licenciamento ambiental são inúmeras e o quantitativo de servidores efetivos, com atribuições legais para tal finalidade encontra-se defasado, conforme a Resolução n.º 259/2024 do CEMAM-GO. É nítido que a extensão territorial do município de Formosa e o exacerbado volume de demandas de expedição de licenças ambientais, vistorias solicitadas pelo Ministério Público e o Judiciário, além das denúncias ambientais, tornam virtualmente impraticável essas tarefas por apenas 03 (três) servidores efetivos da Fiscalização Ambiental (1 cargo está vago), e 04 (quatro) Analistas Ambientais, número absolutamente insuficiente para as ações cujo objetivo final é à proteção do meio ambiente.

Assim, sendo estas as considerações a respeito da presente mensagem legislativa, estamos certos de que a nossa ilustre Casa de Leis receberá esta mensagem, no seu caráter de urgência, para os devidos efeitos de direito.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Formosa – GO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

SIMONE DIAS RIBEIRO DE MELO
Prefeita Municipal